



COMARCA DE SANANDUVA
VARA JUDICIAL
Av. Salzano da Cunha, 300, 2º piso

Processo nº: 120/2.12.0000044-4 (CNJ:.0000165-02.2012.8.21.0120)
Natureza: Crimes contra a Honra
Autor: Espólio de Nelson
Réu: Jair
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Daniela Conceição Zorzi
Data: 30/04/2015

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos etc.

NELSON apresentou **QUEIXA-CRIME**, com fundamento no art. 145, do Código Penal e art. 41 e 44, do Código de Processo Penal, em desfavor de **JAIR**, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos no art. 139 e art. 140, § 2º, todos do Código Penal.

Narra o querelante que na data de 10/10/2011 o querelado chegou em sua residência e passou a lhe ofender, chamando-o de vagabundo e ladrão, o acusando ainda de colocar pregos na estrada para furar os pneus do seu trator. Aduziu que o querelado passa com seu trator em cima do portão que fica em sua propriedade, deixando-o aberto, por vezes, permitindo que os animais de sua propriedade fujam.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária (fl. 19).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou inexitosa, sendo recebida a queixa crime (fl. 25).

Sobreveio resposta à acusação (fls. 28/33).

Durante a instrução do processo, foram ouvidos o querelante, o querelado, 01 testemunha arrolada pelo querelante, bem como 03



testemunhas arroladas pelo querelado (fl.56).

O querelado interpôs recurso em sentido estrito (fl. 59), com relação a decisão de fls. 54/54v.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária ao querelado e recebido o recurso interposto (fl. 60).

O querelante apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 67/75).

O Tribunal de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 86/88).

Em memoriais (fls. 100/107), o querelante pugna pela condenação do querelado **Jair**, como incurso nas sanções do art. 139, art. 141, inciso IV e art. 140, § 3º, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do querelado, com fundamento no art. 386, do Código de Processo Penal (fls. 119/123).

O Ministério Público pugnou pela parcial procedência da demanda, para fins de absolver o querelado com relação ao delito do art. 139, do Código Penal e desclassificar o delito do art. 140, § 2º, do Código Penal para o tipo penal do art. 140, caput, do Código Penal (fls. 124/125).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, passo a análise da prova oral carreada no autos. Vejamos:

O querelante **NELSON** referiu que o querelado chegou em sua residência e passou a lhe chamar de vagabundo, sem vergonha e ladrão, lhe acusando de ter espalhado pregos na estrada.

O querelado **JAIR** nega que tenha ofendido o querelado, conforme o mesmo narrou na inicial. Referiu que o querelante possui intriga por causa de uma estrada. Disse não saber por qual motivo o está lhe acusando.

A testemunha **DELMIRA**, aduziu que estava na casa do



querelante na data dos fatos. Referiu que presenciou o querelado chamar o querelante de vagabundo, ladrão, sem vergonha. Disse não saber por qual motivos possuem atritos.

As demais testemunhas apenas abonaram a conduta do querelado, limitando-se a afirmar que o mesmo ajudou muito a família do querelante.

Com relação ao delito previsto no art. 140, § 2º, do Código Penal, passo a sua análise nesse momento.

O querelante requereu a condenação do querelado como incurso nas sanções do art. 140, § 2º, do Código Penal, todavia, verifica-se ser caso de desclassificação para o caput do mesmo dispositivo mencionado, pelos motivos que passo a expor em seguida.

Pois bem. Analisando a prova oral carreada no feito, verifico que é suficiente para ensejar um juízo de condenação, ante a existência de testemunha que presenciou os fatos, a qual prestou suas declarações de forma coerente e segura, não dando margem para dúvidas.

Em que pese a Defesa do querelado alegue possível amizade entre a testemunha Delmina e o querelante, analisando minuciosamente o seu depoimento, não vislumbro que essa tenha faltado com a verdade, bem como que não teria motivos para tanto, vez que a mesma alegou que se dava bem com todo mundo da comunidade, dessa forma, incluindo, o querelado.

Nota-se que a testemunha acima referida afirma que na data dos fatos encontrava-se na residência do querelante, momento em que teria chegado o querelado e passado a proferir palavras como “vagabundo, ladrão, sem vergonha”.

Mister citar a lição de Bitencourt¹, acerca da configuração do delito de injúria:

“Injuriar é ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre

¹BITENCOURT, Cezar Roberto. Penal Comentado. 2012, p. 371.



desprezo ou menoscabo pelo injuriado. A injúria é essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno”.

No caso dos autos, verifica-se não ser cabível a condenação do querelado como incurso no § 2º, do art. 140, do Código Penal, vez que a conduta do mesmo se amolda ao caput do mesmo dispositivo, eis que não há demonstração nos autos de que houve violência ou vias de fato, não se enquadrando nessa hipótese.

Assim sendo, considerando que o réu praticou o ilícito em discussão, deve o querelado ser condenado como incurso nas sanções do art. 140, caput, do Código Penal, sendo responsabilizado pelos seus atos.

No tocante ao delito de difamação, capitulado no art. 139, do Código Penal, da mesma forma, restou demonstrado ao longo das investigações.

Vejamos as sábias palavras de Cezar Roberto Bitencourt²:

“Difamação é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. Imputar tem o sentido de atribuir, acusar de. O fato, ao contrário da calúnia, não precisa ser falso nem ser definido como crime”.

A testemunha referida anteriormente também fez menção de que o querelado chamou o querelante de “ladrão”, confortando as alegações do mesmo na peça inicial, configurando, desse modo, o ilícito de difamação.

3. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a queixa-crime para fins de:

a) DESCLASSIFICAR o delito do art. 140, § 2º, do Código Penal, para o tipo penal do art. 140, caput, do Código Penal;

b) CONDENAR o querelado **JAIR** como incurso nas sanções dos art. 140, caput, e art. 139, ambos do Código Penal.

²BITENCOURT, Cezar Roberto. Penal Comentado. 2012, p. 367.



Passo, então, à dosimetria da pena.

Quanto ao delito de injúria.

Na apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em relação à **culpabilidade**, merece censura normal à espécie. O réu não possui **antecedentes criminais**. Nada sobre a **personalidade e conduta social**. As **circunstâncias e consequências** são naturais ao crime praticado. A **conduta da vítima** não facilitou a ação do réu.

Considerando que todas as circunstâncias analisadas são favoráveis ao réu, aplico a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.

Ausente as agravantes do artigo 61 e as atenuantes do artigo 65, ambos do Código Penal, mantenho a pena intermediária em 01 (um) mês de detenção, que torno-a definitiva em razão da ausência de outras causas de aumento ou diminuição.

Fixo a pena de multa em 10 dias-multa, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas (art. 59 do CP), em 1/30 do salário-mínimo nacional vigente, quantia a ser corrigida monetariamente desde a data do fato (art. 49, §2º).

Quanto ao delito de difamação.

Na apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em relação à **culpabilidade**, merece censura normal à espécie. O réu não possui **antecedentes criminais**. Nada sobre a **personalidade e conduta social**. As **circunstâncias e consequências** são naturais ao crime praticado. A **conduta da vítima** não facilitou a ação do réu.

Considerando que todas as circunstâncias analisadas são favoráveis ao réu, aplico a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção.

Ausente as agravantes do artigo 61 e as atenuantes do artigo 65, ambos do Código Penal, mantenho a pena intermediária em 03 (três)



meses de detenção, que torno-a definitiva em razão da ausência de outras causas de aumento ou diminuição.

Fixo a pena de multa em 10 dias-multa, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas (art. 59 do CP), em 1/30 do salário-mínimo nacional vigente, quantia a ser corrigida monetariamente desde a data do fato (art. 49, §2º).

Do concurso formal

Verifico que no presente caso aplica-se o concurso formal de crimes, previsto no artigo 70, do Código Penal, o qual prevê a aplicação da pena mais grave, aumentada de 1/6 até 1/2.

Sendo assim, aplico a pena de 03 (três) meses, que majoro em 1/6, totalizando 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto.

Da pena de multa.

Fixo a pena de multa em 20 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente, quantia a ser corrigida monetariamente desde a data do fato, conforme artigo 49, § 2º, do CP.

Da substituição da pena.

Verifico que o réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, local a ser definido na execução, num total de 105 horas, observando-se a capacidade do réu, de acordo com o artigo 46, § 3º, do CP.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença condenatória, formar o PEC, preencher o BIE, bem como remetê-los aos órgãos respectivos, lançar o nome da réu no rol de culpados, oficiar a Justiça Eleitoral para efeito da suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e formar PEC.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Custas pelo querelado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sananduva, 30 de Abril de 2015.

Daniela Conceição Zorzi,
Juíza de Direito.